



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Página Popular quarta-feira, 11 de novembro de 2015 - 9

Município de Hortolândia

LEI Nº 3.179, DE 10 DE NOVEMBRO
DE 2015

"Dispõe sobre normas de funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos."

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para idosos.

Art. 2º Entende-se por Instituições de Longa Permanência para idosos as organizações governamentais e não governamentais, com ou sem fins lucrativos, de atendimento integral, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dependentes ou independentes, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

§1º A assistência integral na modalidade de Instituição de Longa Permanência será prestada nos casos de inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§2º Toda instituição de que trata esta Lei fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição.

§ 3º O dirigente da instituição de que trata esta Lei responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 3º As Instituições de Longa Permanência para idosos ficam obrigadas a inscrever seus programas nos órgãos competentes da Vigilância Sanitária e no Conselho Municipal do Idoso, observados os seguintes requisitos:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas da habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III - estar regularmente constituída, com licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária;
- IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 4º As instituições que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso, quando possível, nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito de dignidade.

Art. 5º Constituem obrigações da Instituição de Longa Permanência para Idosos:

- I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, responsável legal ou curador, especificando o tipo de serviço prestado, os direitos e as obrigações da entidade e do usuário, com os respectivos preços, se for o caso;
- II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III - possuir cardápio nutricional, fornecendo alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;
- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X - propiciar assistência religiosa aqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Públco, à Secretaria de Inclusão e Desenvolvimento Social, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares ou a ausência de identificação civil;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

XVIII - possuir um Responsável Técnico - RT pelo serviço, possuidor de formação de nível superior, que responderá pela instituição junto à Vigilância Sanitária;

XIX - manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos:

- a) limpeza e descontaminação de alimentos;
- b) armazenamento de alimentos;
- c) preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação;
- d) boas práticas para prevenção e controle de vetores;
- e) acondicionamento de resíduos.

XX - manter atualizados e com fácil acesso os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social;

XXI - notificar imediatamente à vigilância sanitária a ocorrência de:

- a) queda com lesão;
- b) tentativa de suicídio.

XXII - manter disponível cópia desta Lei para consulta dos interessados.

Art. 6º A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve apresentar recursos humanos, com vínculo formal de trabalho, que garantam a realização das seguintes atividades:

I - para coordenação técnica: Responsável Técnico com carga horária mínima de 20 (vinte) horas por semana;

II - para os cuidados dos residentes:

a) Grau de Dependência I: um cuidador para cada 20 (vinte) idosos, ou fração, com carga horária de 8 horas por dia;

b) Grau de Dependência II: um cuidador para cada 10 (dez) idosos, ou fração, por turno;

c) Grau de Dependência III: um cuidador para cada 6 (seis) idosos, ou fração, por turno.

III - para atividades de lazer: um profissional com formação de nível superior para cada 40 (quarenta) idosos, com carga horária de 12 horas por semana;

IV - para o serviço de limpeza: um profissional para cada 100m² (cem metros quadrados) de área interna, ou fração, por turno diariamente;

V - para o serviço de alimentação: um profissional para cada 20 (vinte) idosos, garantindo a cobertura de dois turnos de 8 horas;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - para o serviço de lavanderia: um profissional para cada 30 (trinta) idosos, ou fração, diariamente.

§ 1º A instituição que possuir profissional de saúde vinculado à sua equipe de trabalho, deve exigir registro desse profissional no seu respectivo Conselho de Classe.

§ 2º A instituição deve realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos.

§ 3º A instituição poderá terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, sendo obrigatória à apresentação, quando solicitado, à Vigilância Sanitária, do contrato e da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada.

Art. 7º Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - Cuidador de idoso: pessoa capacitada através de curso de formação para auxiliar o idoso que apresenta limitações na realização de atividades da vida diária;
II - Dependência do idoso - condição do indivíduo que requer o auxílio de pessoas ou de equipamentos especiais para a realização de atividades da vida diária;
III - Equipamento de autoajuda - qualquer equipamento ou adaptação utilizado para compensar ou potencializar habilidades funcionais do indivíduo, tais como bengala, andador, óculos, aparelho auditivo, cadeira de rodas, dentre outros que exercem função semelhante;

IV - Grau de dependência I - idosos independentes para a realização de atividades de autocuidado da vida diária, mesmo que requeiram o uso de equipamentos de autoajuda;

V - Grau de dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado da vida diária, tais como: alimentação, mobilidade e higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

VI - Grau de dependência III: idosos com dependência que requeiram assistência na realização de todas as atividades de autocuidado da vida diária ou com comprometimento cognitivo;

VII - Indivíduo autônomo: é aquele que detém poder decisório e controle de sua vida.

Art. 8º Compete à autoridade sanitária classificar os estabelecimentos das Instituições de Longa Permanência para Idosos de acordo com as modalidades abaixo especificadas:

I - Modalidade I - Instituições de Longa Permanência destinadas a idosos com grau de dependência I;

II - Modalidade II - Instituições de Longa Permanência destinadas a idosos com grau de dependência II;

III - Modalidade III - Instituições de Lon-

ga Permanência destinadas a idosos com grau de dependência III.

Art. 9º A Instituição de Longa Permanência para Idosos dependerá para que possa funcionar de Alvará de Licença expedido pelo Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Compete à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos, comunicando à Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Idoso de Hortolândia, para fins de direito, as irregularidades verificadas.

Art. 10. Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física das Instituições deve ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico pela Vigilância Sanitária e pela Secretaria de Municipal de Obras.

Art. 11. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei Federal nº 10.098/00.

Art. 12. As Instituições de Longa Permanência para Idosos devem adequar sua infraestrutura física às regras da Resolução nº 283, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 26 de setembro 2005 e alterações posteriores.

Art. 13. O Poder Público poderá auxiliar às Instituições de Longa Permanência para Idosos na elaboração de Plano de Trabalho e Plano de Atenção Integral à Saúde nos termos da Resolução nº 283, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 26 de setembro 2005.

Art. 14. As Instituições de Longa Permanência para Idosos ficam sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes e prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão parcial ou total de repasses de recursos públicos do Município;

IV - interdição de unidade ou suspensão de programa;

V - proibição de atendimento a idosos a bem do serviço público.

§1º Compete à Vigilância Sanitária a aplicação das penalidades previstas neste artigo, que serão anotadas no auto de infração no momento de sua lavratura;

§2º Para fins previstos no §1º, o Conselho Municipal de Idoso comunicará à Vigilância Sanitária as irregularidades por ele constatadas.

Art. 15. Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá a interdição da unidade e suspensão do programa.

Art. 16. A suspensão parcial ou total do repasse de recursos públicos do Município ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidades de recursos.

Art. 17. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para os idosos, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes da entidade.

Art. 18. A Instituição de Longa Permanência para Idosos que descumprir as determinações desta Lei estará sujeita à pena de multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Hortolândia (UFMH), se o fato não for caracterizado como crime.

§ 1º Até que sejam cumpridas as exigências legais poderá haver a interdição da Instituição de Longa Permanência para idosos.

§ 2º No caso de ser decretada a interdição, enquanto esta perdurar, e, às expensas da instituição interditada, os idosos abrigados serão transferidos para outra Instituição regularizada ou, sendo possível, retornados a seus grupos familiares mediante prévia comunicação da interdição.

Art. 19. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas previstas nesta Lei terá início com o auto de infração elaborado pela Vigilância Sanitária, se possível com 2 (duas) testemunhas.

Art. 20. O auto de infração será protocolado no Protocolo Geral; constituindo a peça inicial do respectivo processo, que será encaminhado à Vigilância Sanitária para prosseguimento.

Art. 21. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da data da intimação, que será feita:

I - mediante assinatura do dirigente ou do responsável no auto de infração se lavrado na sua presença;

II - por via postal com aviso de recebimento.

§1º Recebida a defesa, com os documentos que a instruirem, a Vigilância Sanitária emitirá seu parecer e encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Saúde para decisão final.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Se na defesa forem arroladas testemunha, a Vigilância Sanitária designará audiência para serem ouvidas, intimando-se o infrator e seu defensor, se houver, lavrando-se a competente ata, que será juntada ao processo para os fins previstos no §1º.

Art. 22. O infrator tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão final, para o recolhimento do valor das multas, após o qual será inscrito na Dívida

Ativa.

Art. 23. O valor das multas previstas nesta Lei reverterá ao Fundo Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 1.723, de 21 de agosto de 2006.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 10 de novembro de 2015.

ANTONIO MEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

SHIRLEY APARECIDA ALVES

Secretaria Municipal de Administração
Secretaria